



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.910297/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.755 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PER/DCOMP, POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. PROVA DE INEQUÍVOCO ERRO MATERIAL. RECURSO NEGADO.

A retificação de PER/DCOMP, de ofício, é possível em casos de inegável erro material e, obrigatoriamente, comprovado pelo contribuinte, segundo legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório constante no Acórdão Recorrido para retratar os fatos:

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 2 a 10, protocolizada em 16 de fevereiro de 2012, **contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE)** nº de rastreamento 015179053 das fls. 16 a 19, **emitido em 13 de janeiro de 2012, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18 de janeiro de 2012, conforme informações da fl. 113.**

O Despacho Decisório objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 35037.62125.120110.1.1.01-0375, em que foi

solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, o saldo credor apurado no primeiro trimestre de 2009, no valor de R\$ 18.179,10. Segundo consta no DDE, o crédito de IPI não foi reconhecido em virtude da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e pela utilização, integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em decorrência do não reconhecimento do crédito solicitado, não foram homologadas as compensações declaradas nas DCOMPS n.º 06586.65112.230310.1.3.01-0466, 42174.89239.130110.1.7.01-8071 e 25358.27346.030210.1.3.01-1558, bem como indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP 35037.62125.120110.1.1.01-0375, restando um saldo devedor de R\$ 25.456,17 (principal, multa e juros, consolidados para pagamento até 31/01/2012).

No curso da análise do PER/DCOMP foi enviada, em 28/07/2011, intimação n.º de rastreamento 941960792, para que o contribuinte retificasse o PER/DCOMP, por esse conter irregularidades que impedião o deferimento do pedido. Tal intimação não foi atendida pelo interessado.

Devidamente cientificado do Despacho Decisório, o interessado, por meio de seu procurador habilitado nos autos, apresenta breve relato de fatos concernentes à transmissão do PER/DCOMP em análise. Do que se depreende desse relato, houve erro de preenchimento no campo relativo a estorno de créditos na ficha “saídas no mês de janeiro de 2009”, tendo sido lançado, erroneamente, um estorno de R\$ 205.091,84, quando, na verdade esse valor se referia a “ressarcimento de créditos” transmitidos naquele mesmo período. Desse erro teria decorrido a insuficiência dos créditos requeridos no PER/DCOMP 35037.62125.120110.1.1.01-0375.

Entende que o equívoco cometido no preenchimento dos PER/DCOMPS é de cunho estritamente “material”(sic), decorrente de erro de digitação, pois seus créditos não são indevidos. Junta excertos de julgados do Conselho de Contribuintes, para reforçar sua tese de legitimidade do pleito.

Além disso, alega que os demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório informam valor errado para o saldo credor ressarcível calculado para o final do trimestre em análise. Informa que o valor correto seria R\$ 18.179, 10 e não os R\$ 7.491,37 ali constantes além de que o valor correto do saldo credor em dezembro de 2009 seria de R\$ 32.192,46. Junta cópia de folhas do Livro Registro de Apuração Mensal do IPI, relativas aos meses de abril a dezembro de 2009 e faz a recomposição dos demonstrativos de apuração do 1º trimestre de 2009, com os cálculos que considera corretos.

Finaliza requerendo a reconsideração do Despacho proferido, a fim de que o pedido de ressarcimento seja integralmente homologado.

É o relatório. (grifos nossos)

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 3ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente - *decisão dispensada de ementa a teor da Portaria RFB n.º 2.724/2017*-, em síntese, por duas razões: (i) falta de provas do alegado direito creditório; e, (ii) ausência de retificação do PER/DCOMP quando intimada a Recorrente pela Autoridade Fiscal para fazê-lo.

Devidamente intimada, à Recorrente interpôs Recurso Voluntário que, em suma, repete os fundamentos abarcados em Manifestação de Inconformidade. Ao final suplica:

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e, com fundamento no princípio da verdade material, a Recorrente requer que:

a) Os débitos não compensados constantes do pedido de compensação não homologada, tenham sua exigibilidade suspensa até que se conclua a análise do presente processo administrativo, conforme determina o art. 137 da INRFB n. 01717 de 17 de julho de 2017.

b) Seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, no sentido de anular o acórdão 10-65.319, proferido na data de 30/05/2019, pela 3ª Turma da DRJ/POA, e por ato continuou, dê por homologado a compensação declarada no PER/DCOMP 35037.62125.120110.1.1.01- 0375, por se tratar de crédito legítimo devidamente comprovado.

Não sendo este o entendimento deste C. Conselho Administrativo, requer, subsidiariamente, que:

c) Determine o retorno dos autos à instância "a quon, ou para a autoridade competente de origem, para que esta verifique, o direito creditório da Recorrente, através de uma análise complementar e profícua, inclusive, mas não se limitando, se assim entender, a determinar realização de diligências, tudo em obediência ao princípio da verdade material ora invocado pela Recorrente.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente por provas documentais, enfatizando ainda que, os documentos pertinentes ao presente pleito se encontram devidamente arquivados na sede da Recorrente, os quais poderão ser oportunamente apresentados para a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o poder/dever da autoridade administrativa em efetuar a conferência do direito creditório.

Constam nos autos como prova, os PER/DCOMP's (ressarcimento e compensações), e o Registro de Apuração Mensal do IPI atinente aos meses de abril a dezembro de 2009. Nada foi anexado à peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos formais de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Consoante narrado gravita os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI cumulado com pedidos de compensação, estas não homologadas, por ausência de crédito, segundo o Despacho Decisório Eletrônico, abaixo reproduzido:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. (grifos nossos)

À DRJ manteve o ato administrativo, com destaques, para as motivações adiante:

Verifica-se que o teor da intimação vai de encontro às alegações do interessado, já que ele foi intimado a retificar o PER/DCOMP 35037.62125.120110.1.1.01- 0375, no prazo de 20 dias contados da ciência da intimação, para informar os ressarcimentos requeridos em fevereiro de 2009. Todavia, o requerente nada fez ou manifestou acerca dessa intimação. E o PER/DCOMP 35037.62125.120110.1.1.01-0375 não foi retificado.

Há, de fato, informação de estorno de créditos na ficha “saídas do mês de fevereiro de 2009” do referido PER/DCOMP, mas não há quaisquer informações acerca de ressarcimentos nas fichas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, o que contradiz seu argumento de erro no preenchimento da ficha “saídas no mês de janeiro de 2009”, em que teria sido lançado, erroneamente, um estorno crédito no valor de R\$ 205.091,84, quando, na verdade esse valor se referia a “ressarcimento de créditos” transmitidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

No presente Recurso voluntário, novamente, à Recorrente reconhece que o PER/DCOMP transmitido padece de erros. Segundo ela, há desajuste na informação dada no campo “estorno de crédito” no mês de fevereiro de 2009, eis que o valor apontado trata-se, na verdade, de saldo apurado ressarcível.

Confessa à falta de retificação do pedido eletrônico, embora citada. Entretanto, aduz que tal omissão e equívoco não podem dificultar a apuração do saldo credor pela Autoridade Julgadora, em homenagem ao Princípio da Verdade Material. Ainda, reforça que o Livro RAIPI apresentado (abril a dezembro/2009), ainda na fase impugnatória, faz prova do erro material cometido e da existência de saldo credor de IPI no período de apuração do 1º trimestre de 2009.

Do que vimos, penso que a matéria submetida a este Colegiado diz respeito à hipótese de retificação, de ofício, do pedido eletrônico de ressarcimento nos casos em que há transmissão com dados inexatos.

É sabido, que as hipóteses de retificação do PER/DCOMP tratadas na legislação são: (i) pelo contribuinte, nos casos de redução ou exclusão do valor do tributo apontado, desde que haja evidências do erro e corrigido antes de notificação do contribuinte do lançamento ou despacho decisório (§ 1º); e, (ii) de ofício, desde que o contribuinte justifique as incorreções e apresente provas que a confirme (§ 2º).

Em ambos os casos, a comprovação do ‘erro material’ pelo contribuinte é requisito essencial para a certificação das incorreções, e posterior processamento da retificação, o que se dá através dos documentos a-fiscais (livro RAIPI, declarações, notas fiscais, dentre outros exemplos).

Corroborando, à Súmula Vinculante CARF nº 168, aprovada em 2021, **veio assentar à necessidade de provas pelo contribuinte da ‘incorreção’ na informação prestada na declaração**, a saber:

Súmula CARF nº 168. Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021. **Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.** (Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.).

Portanto, a simples inexatidão no PER/DCOMP, não tem o condão de afastar a análise do direito creditório do contribuinte, desde que documentalmente provado o lapso manifesto.

Voltando ao caso concreto, a “inexatidão material” que refletiu na inexistência/insuficiência do crédito de IPI, decorre do valor de R\$ 205.091,84, lançado no mês de fevereiro/2009, como ‘estorno de crédito’ quando, na verdade, reflete ‘ressarcimento de crédito’. Tendo esclarecido à Recorrente:

Quanto ao erro identificado pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP, este se resume em lançamento (digitação) de valores em linhas erradas, *demonstramos novamente*:

Lançamento errôneo: (digitação em campo errado)

DEMONSTRATIVO DE DEBITOS	Valor Lançado R\$
Por saídas para o Mercado Nacional	1.837,93
Estorno de Créditos	205.091,84
Ressarcimento de Créditos	0,00
Outros Débitos	0,00

Lançamento correto:

DEMONSTRATIVO DE DEBITOS	Valor Lançado R\$
Por saídas para o Mercado Nacional	1.837,93
Estorno de Créditos	0,00
Ressarcimento de Créditos	205.091,84
Outros Débitos	0,00

Demonstrativo de Apuração após período do ressarcimento (extraído do Despacho Decisório conforme consulta efetuada em 25/01/2012 as 9:19:30 h (Valores em Reais))

(a) **Quadro com os valores lançados em campos errados**

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Abr/2009	7.491,37	7.871,42	2.815,50	12.547,29	0,00	7.491,37	35235.99337.120110.1.1.01-4116
Mensal, Mai/2009	12.547,29	4.145,77	2.836,03	13.857,03	0,00	7.491,37	35235.99337.120110.1.1.01-4116
Mensal, Jun/2009	13.857,03	2.305,69	16.162,72	0,00	0,00	7.491,37	35235.99.337.120110.1.1.01-4116
Mensal, jul/2009	0,00	5.809,92	2.963,46	2.846,46	0,00	0,00	41869.54058.120110.1.1.01-0880
Mensal, Ago/2009	2.846,46	2.732,57	2.320,61	3.258,42	0,00	0,00	41869.54058.120110.1.1.01-0880
Mensal, Set/2009	3.258,42	2.690,34	5.948,76	0,00	0,00	0,00	41869.54058.120110.1.1.01-0880
Mensal, Out/2009	0,00	5.791,57	3.279,94	2.511,63	0,00	0,00	12619.10710.130110.1.1.01-0249
Mensal, Nov/2009	2.511,63	3.713,73	2.280,35	3.945,01	0,00	0,00	12619.10710.130110.1.1.01-0249
Mensal, Dez/2009	3.945,01	2.440,29	1.540,19	4.845,11	0,00	0,00	12619.10710.130110.1.1.01-0249
Mensal, Jan/2010						0,00	

Desta forma, e considerando que os valores acima demonstrados se encontram lançados erroneamente, o saldo credor do período (Dez/2009), passa a ser o montante de R\$ 32.192,46 (trinta e dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), demonstramos:

(b) quadro com os valores corretos

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Abr/2009	18.179,10	7.871,42	2.815,50	23.235,02	0,00	18.179,10	35235.99337.120110.1.1.01-4116
Mensal, Mai/2009	23.235,02	4.145,77	2.836,03	24.544,76	0,00	18.179,10	35235.99337.120110.1.1.01-4116
Mensal, Jun/2009	24.544,76	2.305,69	2.998,71	23.851,74	0,00	18.179,10	35235.99.337.120110.1.1.01-4116
Mensal, jul/2009	23.851,74	5.809,92	2.963,46	26.698,20	0,00	0,00	41869.54058.120110.1.1.01-0880
Mensal, Ago/2009	26.698,20	2.732,57	2.320,61	27.110,16	0,00	0,00	41869.54058.120110.1.1.01-0880
Mensal, Set/2009	27.110,16	2.690,34	2.453,15	27.347,35	0,00	0,00	41869.54058.120110.1.1.01-0880
Mensal, Out/2009	27.347,35	5.791,57	3.279,94	29.858,98	0,00	0,00	12619.10710.130110.1.1.01-0249
Mensal, Nov/2009	29.858,98	3.713,73	2.280,35	31.292,36	0,00	0,00	12619.10710.130110.1.1.01-0249
Mensal, Dez/2009	32.192,36	2.440,29	1.540,19	32.192,46	0,00	0,00	12619.10710.130110.1.1.01-0249
Mensal, Jan/2010						0,00	

Da prova trazida pela Recorrente a e-fl. 95 (abril/2009 do RAIPI), de fato, observamos saldo credor de R\$ 18.179,10, para o período anterior. Acontece que o imbróglio advém de ‘erro material’ incorrido no valor indicado no RAIPI para o mês de fevereiro e, não há nos autos, qualquer documentação referente ao 1º trimestre de 2009, especialmente no que diz

respeito ao valor de R\$ 205.091,84 (e seu levantamento), para que seja possível certificar que se trata de ‘ressarcimento de crédito’ e, não, de ‘estorno’, como defendido pela Recorrente.

Sem os registros contábeis do 1º trimestre de 2009, causa do alegado erro, resta prejudica uma análise pormenorizada do saldo credor do IPI por esta Julgadora. À Recorrente ficou-se inerte mesmo oportunizada a retificar o PER/DCOMP, bem como a apresentar as demais páginas de seu Registro de Apuração do IPI, nesta etapa processual.

Portanto, irreparável o Acórdão Recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.